



**PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000**

Recorrente: **ROGER JUNIO DA SILVA**  
Advogado: Dr. José Luciano Ferreira  
Advogada: Dr.<sup>a</sup> Monique Loren de Castro Ferreira  
Recorrido: **CEVA LOGISTICS LTDA.**  
Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes  
Advogada: Dr.<sup>a</sup> Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato  
GMDS/r2/dz4/ac

**DECISÃO**

Contra acórdão da SBDI-2 que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória (doc. seq. 31), o recorrente – Alexandre Liberato Bitencourt Frade - interpôs Recurso de Embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT (doc. seq. 33).

Esta Subseção conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória. A fundamentação do acórdão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PLEITO DESCONSTITUTIVO CALCADO NO ART. 485, V, DO CPC/1973. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO COM ADOÇÃO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PACTUAÇÃO CELEBRADA EM ACORDOS COLETIVOS CUJA VALIDADE É ASSEGURADA PELO TEMA N.º 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que, em Recurso Ordinário, julgou improcedente pedido de pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como extras. A pretensão desconstitutiva ampara-se na alegação de violação do art. 7.º, XIV, da Constituição da República. 2. De pronto, cumpre salientar que a violação de norma jurídica apta a ensejar o corte rescisório é aquela que se evidencia de forma literal, indubitosa, manifesta em sua expressão, primo *ictu oculi*, sempre a partir da moldura fática definida pela decisão rescindenda. E a sentença rescindenda sustenta-se nas seguintes premissas fáticas, insuscetíveis a mudanças na forma da Súmula n.º 410 desta Corte: a) o recorrente laborava em turnos ininterruptos de revezamento; e, b) a duração do trabalho para esse tipo de regime foi majorada por meio de negociação coletiva, com a fixação de jornada de 8h48, de segunda a sexta, a fim de



**PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000**

compensação dos sábados. 3. A partir dessa moldura, verifica-se não ter havido malferimento à disposição contida no art. 7.º, XIV, da Constituição da República, que se limita a prever a possibilidade de majoração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação realizada em instrumento coletivo, precisamente o que se verificou no caso em exame, em que o recorrente observou exatamente os horários estabelecidos em acordo coletivo de trabalho. De fato, a norma constitucional não contém limitação expressa ao elástico do limite da jornada laboral no regime de turnos ininterruptos, tampouco vedação à utilização do sistema de compensação de jornada na pactuação voltada à majoração em exame; tais balizas não existem no texto constitucional, de modo que, para se entrever eventual violação literal ao art. 7.º, XIV, da Carta Política, faz-se necessário, como antecedente lógico, declarar a invalidade do acordo coletivo que estabeleceu o elástico da jornada praticada pelo recorrente por contrariedade à Súmula n.º 423 desta Corte Superior. 4. Sucede que a construção jurisprudencial que deu origem à Súmula n.º 423 encontra seus motivos determinantes não no texto do inciso XIV do art. 7.º, e sim na interpretação teleológica e sistemática de dispositivos outros como os incisos XIII e XXVI do referido dispositivo, que dispõem, respectivamente, sobre o limite da jornada laboral ordinária e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Corolário disso é que a violação alegada, caso ocorrida, teria sido não ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República, mas à ratio decidendi que sustenta a tese definida na Súmula n.º 423 do TST, que não se relaciona com o aludido dispositivo constitucional - e neste caso a pretensão rescisória por ofensa ao aludido verbete sumular revela-se inviável à luz das OJ SBDI-2 n.º 25 deste Tribunal tratando-se de ação rescisória ajuizada sob o pálio do CPC de 1973. 5. Logo, o que sobressai é que a jornada praticada pelo recorrente foi exatamente aquela estabelecida em acordo coletivo, celebrada de acordo com a previsão contida no inciso XIV do art. 7.º da Carta Política, decorrendo daí a inexistência de violação literal à norma constitucional. E sob esse prisma, descabe falar, inclusive, em invalidade do instrumento coletivo, tendo em conta o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633, realizado na sistemática da repercussão geral, que deu origem ao Tema n.º 1.046, no sentido de que "São constitucionais os acordos e convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 6. Tudo somado, não se verifica, de fato, violação literal ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República na espécie, não se configurando, por conseguinte, a hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-11130-56.2015.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/05/2023)."



## PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000

O presente apelo não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 894, II, da CLT, é cabível o Recurso de Embargos em face “**das decisões das Turmas** que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

No caso em apreço, consoante mencionado alhures, trata-se de acórdão proferido pela SBDI-2.

Assim, sendo manifestamente incabível o Recurso interposto pela parte, é de se reconhecer a ocorrência de “erro grosseiro”, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Subseção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SDI-2 DO TST NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de embargos de divergência interposto pelo autor da ação rescisória em face de acórdão prolatado pela SDI-2 do TST. Ocorre que é incabível a interposição de embargos de divergência, com fundamento no art. 894, II, da CLT, contra decisão colegiada proferida pela SDI-2 do TST no julgamento de embargos de declaração em embargos de declaração. A interposição dos embargos de divergência na hipótese dos autos configura-se erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da SDI-2 do TST . Embargos de divergência não conhecidos” (EDCiv-ED-ROT-562-82.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SBDI-2 EM QUE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 894, II, DA CLT. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. O art. 894, II, da CLT e o art. 258 do RITST preveem o cabimento de embargos contra decisões proferidas pelas Turmas do TST. II . No caso dos autos, a decisão embargada consiste em acórdão proferido pela SBDI-2 do TST em julgamento de recurso ordinário em ação rescisória. III. Resta evidente, portanto, que o recurso aviado é manifestamente incabível, razão pela qual não logra conhecimento. Ademais, a hipótese configura erro grosseiro, pois não paira nenhuma dúvida razoável sobre o não cabimento do recurso de embargos em face de decisão da SBDI-2, sendo inaplicável, no caso, o princípio da



**PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000**

fungibilidade recursal. IV. Recurso de embargos de que não se conhece " (RO-1001756-26.2015.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS AVIADO EM FACE DE ACÓRDÃO DA SBDI-2 DO TST. ARTS. 894, II, DA CLT E 258 DO TST. ERRO GROSSEIRO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática por meio da qual não conhecido de "recurso de embargos" aviado em face de acórdãos lavrados pela SBDI-2 do TST em julgamento de recurso ordinário e embargos de declaração . 2. Como o acórdão impugnado foi proferido pela SBDI-2 do TST, revela-se inadmissível a revisão do julgamento pela via dos embargos (art. 894, II, da CLT e 258 do RITST), recurso cabível das decisões emanadas das Turmas do Tribunal, cujo julgamento compete à SBDI-1 do TST. A situação configura, inclusive, erro grosseiro, absolutamente insuscetível de gerar, por aplicação do princípio recursal da fungibilidade, qualquer aproveitamento da espécie recursal aviada. Agravo conhecido e não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC " (Ag-ED-RO-102351-09.2017.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, não conheço do Recurso de Embargos, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**